



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002492/99-65  
Recurso nº : 125.795  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997  
Recorrente : SULATEC PARTICIPAÇÕES S/A  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 19 de junho de 2001  
Acórdão nº : 103-20.623

IRPJ. BUSCA DA TUTELA JUDICIAL ANTERIOR À AÇÃO FISCAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. LANÇAMENTO OBJETIVANDO PREVENIR A DECADÊNCIA. PERTINÊNCIA. A discussão na via judicial de matérias tributárias com o mesmo objeto, por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à ação fiscal - caracteriza renúncia ao foro administrativo em face da prevalência constitucional das decisões daquela sobre esta. Impõe-se, entretanto, a construção do lançamento fiscal sem penalidades, com suspensão da exigibilidade, conformada às prescrições dos arts. 151, inciso IV do CTN e 63 da Lei n.º 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULATEC PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002492/99-65  
Acórdão nº : 103-20.623

Recurso nº : 125.795  
Recorrente : SULATEC PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

I - IDENTIFICAÇÃO.

SULATEC PARTICIPAÇÕES S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ., (fls. 113/114), que deixou de conhecer o ato impugnatório.

II - ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO

De acordo com as fl. 01 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de revisão sumária da DIRPJ (Ajuste Anual), onde se aponta erro no cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Trata-se de compensação de prejuízos fiscais de anos-calendários anteriores, com inobservância do limite de 30% do lucro líquido, no ano-calendário de 1996.

Às fls. 44 assinalam os fiscais autuantes que o presente auto de infração acha-se com a sua exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo n.º 95.0018665-9, conforme inteiro teor desse instrumento às fls. 37/39.

Enquadramento legal: arts. 196, inciso III, e 197, parágrafo único do RIR/94; e art. 15 e parágrafo único da Lei n.º 9.065/95



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002492/99-65  
Acórdão nº : 103-20.623

### III - AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 29.11.1999, apresentou a sua defesa em 27.12.1999, conforme fls. 49/98, propugnando por ofensa à relação jurídica as prescrições das leis reitoras que limitam a compensação dos prejuízos fiscais.

Assevera, em grau de preliminar, que o auto de infração é nulo de pleno direito, e improcedente quanto ao mérito, pois a impugnante acha-se amparada por Medida Liminar.

### IV - A DECISÃO MONOCRÁTICA

Através de seu Despacho Decisório de fls. 113/114 , sob o n.º 22/2000 de 14.02.2000, aquela Autoridade, com arrimo no §2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.737/79, combinado com o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80, e disciplinado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03 de 14.02.1996, não tomou conhecimento das razões vestibulares apresentadas, declarando a definitividade da exigência discutida, tendo em vista que a contribuinte optara por discutir o mesmo objeto no âmbito judicial, antes mesmo da imposição tributária em apreço.

### V - A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada, por via postal, em 01.03.2000 (AR de fls. 115 (verso), apresentou o seu feito recursal em 31.03.2000.

### VI - AS RAZÕES RECURSAIS

Às fls. 116/187, reproduz a litigante as mesmas irresignações já desfiadas em sua peça vestibular, *argumentando que é nula, por preterição do direito de defesa, a Decisão em que a Autoridade Julgadora se recusa a apreciar os argumentos suscitados na impugnação.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002492/99-65  
Acórdão nº : 103-20.623

*Ainda que houvesse renúncia tácita da recorrente à esfera administrativa, o que somente se admite para fins de debate, inevitável seria reconhecer haver sido suscitada na impugnação questão não submetida à apreciação do Poder Judiciário, conforme facilmente se pode constatar ao se cotejar os termos da inicial da mencionada ação judicial e os da petição ofertada à primeira instância administrativa.*

*Por fim espera e confia seja dado provimento ao presente recurso voluntário, exonerando-a da improcedente exigência fiscal que lhe foi feita, com base no comando inserto no art. 59, §3º, do Decreto n.º 70.235/72, ou seja declarada nula a Decisão Combatida.*

#### VII - DO DEPÓSITO RECURSAL

Colige às fls. 189 e seguintes, sentença judicial, exonerando-a do depósito recursal de 30% (trinta por cento) incidente sobre o débito fiscal, ou do arrolamento de bens para o seguimento do recurso administrativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002492/99-65  
Acórdão nº : 103-20.623

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE

Pela leitura dos autos, máxime o inteiro teor da cópia do Mandado de Segurança de fls. 37/39, extrai-se de forma manifesta serem os objetos da ação judicial e da petição administrativa idênticos, sobrelevando-se que naquela discute-se o embasamento jurídico, consubstanciado nos arts. 42, 58 e 116 da Lei n.º 8.981/95, e 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95. Na órbita administrativa, a construção do lançamento que decorre da aplicação dos diplomas legais em debate, ao caso concreto, imputado posteriormente à sentença de 1º grau lavrada em de 06.12.1995.

Percebe-se, de forma solar, que o auto de infração fora lavrado com suspensão da exigibilidade de que trata o art. 151, incisos II e IV do Estatuto Tributário (CTN), em consonância com a exegese do art. 63 da Lei n.º 9.430 de 27.12.1996. Vale dizer: com exclusão da respectiva multa de ofício. Trata-se de constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Portanto, prevalecente a sentença judicial frente à decisão administrativa, inócua e impertinente tornar-se-á qualquer apreciação meritória nesse foro.

Incensurável, pois, o lançamento e a decisão monocrática, com a ressalva deste relator ao não admitir despacho decisório como veículo processual no âmbito do processo administrativo fiscal. Entretanto a maioria dos ilustrados pares têm superado tal percalço formal, em benefício de maior celeridade e da economia processual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002492/99-65  
Acórdão nº : 103-20.623

Em face do exposto, há de se rejeitar esta preliminar de nulidade.

**II - QUANTO AO MÉRITO.**

Com supedâneo no §2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.737/79, combinado com o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80, disciplinado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03 de 14.02.1996, não há que se tomar conhecimento das razões vestibulares apresentadas, tendo em vista que a contribuinte optara por discutir o mesmo objeto na esfera judicial.

**C O N C L U S Ã O**

Em face do exposto decido por se rejeitar a preliminar de nulidade, e não tomar conhecimento das razões meritorias concomitantes submetidas ao crivo do Poder Judiciário.

Sala de Sessões - DF, em 19 junho de 2001

  
NEICYR DE ALMEIDA